

ILUSTRÍSSIMO SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA DA CIDADE DE VARGINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS. (Inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011)

53
7

RECEBEMOS
04 / 07 / 16
R 0240670/16
SUPRAM SUL DE MINAS
W. S. S. S.

Auto de Infração nº 021676 (BO 820021)

Nome do Autuado: RENOVADORA DE PNEUS DOIS IRMÃOS LTDA

Número do CNPJ do Autuado: 18.916.908/0001-05

RENOVADORA DE PNEUS DOIS IRMÃOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.916.908/0001-05, com sede na Rua Abud Farah, nº 251, Vila Santo Antonio, cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, representada por **TALLES PASCHOINI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no R.G. sob nº MG 10.279.170 SSP/MG e com CPF/MF registrado sob o n.º 041.092.146-70, residente e domiciliado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 343, Bairro Vila Rica, cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, CEP 37.800-000, por sua procuradora in fine assinada, **DRA. CAROLINA STEPHANIA RODRIGUES RAMOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 160.626, com escritório profissional na Rua Alvarenga Peixoto, nº 343, Bairro Vila Rica, no Município de Guaxupé/MG, CEP: 37800-000, telefone (35)99903-9548, não se conformando "data venia", com a decisão exarada, respeitosamente, no prazo legal, , nos termos do art. 43 e seguintes do Decreto nº 44.844/2008, pelos motivos de fato e de direito que se seguem vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Solicitando que o mesmo seja recebido e encaminhado à autoridade competente da URC - Unidades Regionais Colegiadas, ou outra competente para o devido exame e julgamento da matéria.

Termos em que

Pede Deferimento

Guaxupé, 30 de junho de 2016.


Carolina Stephania Rodrigues Ramos

OAB/MG nº 160.626

INCLITOS MEMBROS DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

59
7

Processo Administrativo nº 439188/2016

Auto de Infração nº 021676/2016 (BO 820021)

Nome do Autuado: RENOVADORA DE PNEUS DOIS IRMÃOS LTDA

Número do CNPJ do Autuado: 18.916.908/0001-05

RENOVADORA DE PNEUS DOIS IRMÃOS LTDA EPP, já devidamente qualificada no presente feito, tendo em vista a análise e decisão emitida sobre o mesmo, formulada pela Respeitável Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, não se conformando com a decisão exarada, vem mui respeitosamente e acatamento às Vossas presenças, conforme lhe faculta o art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Colenda Turma

Eméritos julgadores

Trata-se de Auto de Infração 021676/2016 aplicado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, onde definiu multa simples devido a não entender válida a Autorização Ambiental de Funcionamento que o empreendimento possuía.

[Handwritten signature]

O Empreendedor impugnou requerendo a nulidade do mesmo.

No entanto a Subsecretária da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, os rejeitou, culminando na decisão administrativa exarada pela onde manteve a penalidade de multa simples.

Em que pese o respeito que temos por esse órgão ambiental a decisão administrativa não pode prosperar, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS

A decisão ora exarada merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista não ter sido observadas as razões ora expostas:

Foi interposta defesa administrativa, não se conformando com o auto de infração nº 021676 lavrado pela PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais, no qual o empreendimento foi enquadrado erroneamente pelos agentes militares como de porte médio, quando na veracidade é de porte pequeno.

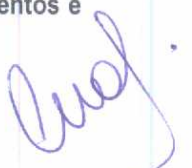
Os agentes ao enquadrar o empreendimento equivocadamente como porte médio, solicitaram ao atuado a LO - Licença de Operação quando na realidade o contribuinte possuía a AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento para seu porte pequeno.

Devido a essa divergência de autorizações ambientais aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil vinte e seis reais e oitenta e nova centavos) e intimou para que providenciasse no prazo de vinte dias a Licença de Operação para porte médio.

Em sede de contestação o recorrido, alegou que não tinha nenhuma responsabilidade diante do ocorrido alegando que não houve qualquer ilegalidade que levasse a aplicação da multa simples imposta no auto de infração 021676, pois estava a empresa regular perante a SEMAD, possuindo a AAF, sendo assim necessário era a anulação do referido Auto de Infração.

O órgão decisório, analisando inadequadamente as provas constantes nos autos julgou totalmente improcedente a demanda conforme dispositivo:

“Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 021676/2016, sendo elas: Multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil e seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).”

55
7


56
7

II. DOS FUNDAMENTOS.

PRELIMINARMENTE

a) Preparo:

De acordo com o art. 43 Decreto Estadual nº 44.844/2008, da decisão cabe recurso, independente de depósito ou caução.

b) Tempestividade.

Considerando que o recorrente foi intimado da decisão do órgão deliberativo em 02/02/2016 e que a lei dispõe que o prazo começa a contar do 1º dia útil seguinte, dá este findo em 02/07/2016, sendo este sábado, dia não útil e que não há expediente na repartição do protocolo de recurso, NUDEC – SUPRAM, este é prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, qual seja em 04/07/2016, segunda-feira, data do presente protocolo, conforme art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Desta feita, encontra-se tempestivo o presente recurso, pelo que requer se digne a recebê-lo para que possa produzir seus efeitos legais.

2) DO MÉRITO

Ratificamos todos os termos e argumentos de direito utilizados na Defesa Administrativa protocolada em 25/01/2016, e utilizamos todos os documentos apresentados para compor e justificar o presente recurso.

2.1 - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Agente Militar e posteriormente a decisão ora exarada, enquadraram equivocadamente o empreendimento como de Porte Médio e Classe 3 da DN 74/04:

C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil < 0,2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno

Área útil > 0,5 ha ou Número de empregados > 100: Grande

Os demais : Médio

54
7

Nota-se que **a incoerência gira em torno da área útil correta do empreendimento**, uma vez que fora informado no FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento) a área útil de 016 ha. E após fora "gerado o FOBI (Formulário de Orientação Básico Integrado), (...) **no qual são listados todos os documentos necessários para formalização do processo de regulamentação ambiental.**

Desta feita, conclui-se que as informações prestadas pelo empreendedor no FCE são de sua inteira responsabilidade e caso seja constatada alguma incorreção ou prestação de informações inverídicas, poderá o órgão licenciador/fiscalizador tomar as atitudes tendentes a tornar o enquadramento do empreendimento compatível com sua situação fática."

Juntamente com o FCE R320941/2012, fora protocolado o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, Layout da Instalação Industrial com a planta baixa do empreendimento, e após foi apresentado requerimento de reorientação do processo de licenciamento, tudo devidamente instruído no processo nº 2326/2005.

Conforme documentos apresentados no processo de licenciamento ambiental é clara e nítida a verificação da área útil do empreendimento contando com 0,16 ha. Ademais, segue anexo relatório de cadastro técnico municipal do exercício de 2016, da Prefeitura de Guaxupé/MG, onde se tem 1612,25 m² de área total construída.

Nesse sentido, o órgão fiscalizador/licenciador, no ato do requerimento de licenciamento ambiental, deveria ter tomado todas as providências necessárias para verificação das informações prestadas. Se a conceituação de área útil era diversa do que fora preenchida no requerimento era dever da SEMAD informar naquele tempo. A não observância desse quesito pela SEMAD, descumprindo totalmente a legislação estadual, não pode posteriormente ser objeto de sanção para o empreendedor, como se observa nesse caso.

A DN 74/2004 é clara nesse sentido:

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

58
7

§2º - Os órgãos ambientais competentes procederão à verificação de conformidade legal nos empreendimentos a que se refere o caput deste artigo, conforme critérios definidos pelo COPAM.

§4º - O órgão ambiental fará a convocação do empreendedor nos casos em que considerar necessário o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 1 e 2.

Não fosse isso, o item 4.4.2 da DN 74/2004, traça importante regra para o caso em debate. Eis o teor da norma:

4.4.2- Área útil para determinados estabelecimentos industriais (inclusive quando associados à reciclagem);

- É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

Dessa feita, a realização da atividade do empreendimento ora referido possui área de 0,16 ha e não de 0,45 ha como foi preenchido no Auto de Infração.

A inclusão de áreas pertinentes, como descrito acima, já estão todas inseridas nos 1612,25 m² (0,16 ha), sendo que área remanescente não é utilizada na atividade, ou seja área útil.

De acordo com Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, o verbete útil significa "Que tem ou pode ter algum uso; que serve para alguma coisa".

Logo, observa-se que a área livre do entorno do barracão, se porventura, vier a ser retirada ou separada do lote em questão, não influenciará de forma nenhuma negativamente a produção do empreendimento. Desta feita, vê-se que não é caracterizada como útil.

Luiz

59
7

Ademais verificamos a definição de área útil em diversas legislações, como método de comparação: De acordo com a ABNT NBR 14653-2/ABNT NBR 12721:2006 a área útil da unidade: "Área real privativa, definida na ABNT NBR 12721, subtraída a área ocupada pelas paredes e outros elementos construtivos que impeçam ou dificultem sua utilização."

Ainda, no Plano Diretor Municipal, Lei Municipal nº 1753/2006, onde "Área Útil - Área do Piso de um Compartimento".

Na Portaria n.º449, de 25 de novembro de 2010, do INMETRO, conceitua Área Útil: "Área disponível para ocupação, medida entre os limites internos das paredes que delimitam o ambiente".

Vimos, dessa feita que a área privativa é aquela onde o proprietário detém a integridade do seu domínio, constituído pela superfície limitada pela linha externa que contorna as paredes das dependências de uso privativo e exclusivo do proprietário, sejam elas cobertas ou descobertas e pelo eixo das paredes que separem de outra unidade, no mesmo piso. O mercado utiliza, via de regra, outras expressões, como área útil, e até mesmo 'área de vassoura', para denominá-la. Portanto, toda a área que estiver sendo utilizada para o ótimo funcionamento da atividade, é considerada área útil.

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado.

De conseqüência, não se afigura justo e tampouco jurídico a imposição das penalidades constantes do auto de infração.

É claro o posicionamento do Tribunal, no tocante a conceituação de denominação em legislação específica, uma vez que nos termos dos artigos 126 do Código de Processo Civil e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser solucionado de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. "ÁREA ÚTIL". AUSÊNCIA, QUANDO DA PACTUAÇÃO, DE NORMATIZAÇÃO TÉCNICA DEFININDO O SEU CONCEITO. MOLDURA FÁTICA APONTANDO NÃO TER HAVIDO MÁ-FÉ E QUE, NO ESTADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANTERIORMENTE À DEFINIÇÃO PELA ABNT, CONFORME OS USOS E COSTUMES LOCAIS, O CONCEITO CONFUNDIA-SE COM O DE ÁREA PRIVATIVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

[Handwritten signature]

1. O artigo 85 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos, dispunha que, nas declarações de vontade, atender-se-ia mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.

2. As instâncias ordinárias apuraram que, anteriormente à edição de norma técnica da ABNT (2004) estabelecendo o conceito de "área útil", o que prevalecia, conforme os costumes locais, confundia-se com o de "área privativa", descartada a possibilidade de má-fé por parte da compromissária vendedora. Desse modo, como não havia conceito seguro acerca do que consiste a "área útil", o caso, nos termos dos artigos 126 do Código de Processo Civil e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser solucionado de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. 4. Os artigos 130 a 132 do Código Comercial, que vigiam quando dos fatos, apresentam critérios para interpretação contratual, que reconhecem os usos e costumes locais e privilegiam a boa-fé, dispondo que o "verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras". 5. O acórdão recorrido apurou que "à época da elaboração do contrato não haviam conceitos bem definidos acerca do que realmente poderia ser denominado 'área útil', verifico que não houve, por parte da apelada, má-fé ao descrever a área total (leia-se: privativa) do bem como sendo a 'área útil'. Tal descrição, à época da elaboração do pacto em discussão nesta ação, era absolutamente comum e aceitável nas relações comerciais celebradas tendo como objeto imóveis". 6. Assim, fica límpido que a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula deste Tribunal. 7. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1015379 ES 2007/0296849-5)

O art. 126, possui nova redação dada pelo art. 140 do Novo Código de Processo Civil:

140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Ainda o DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Ainda determina o art. 5º, LV, da Constituição da República, que ninguém pode perder a liberdade ou os bens sem que haja, previamente, o devido processo legal. Assim, assegura a todos os administrados o

60
7

Luiz

61
7

direito ao contraditório e à ampla defesa tanto nos processos judiciais quanto administrativos. Ocorre que a conduta do administrador público, mesmo não tendo caráter punitivo, deve ser pautada pela estrita observância da lei e não pode inviabilizar o direito de defesa. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, em *Direito administrativo brasileiro*, 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 658.

A apuração regular é indispensável para a legalidade dos atos da Administração. O discricionário do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá em primeiro lugar, apurar todo o caso, pelos meios legais compatíveis com a gravidade que a situação demanda, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos, o ato será arbitrário e não discricionário, e, como tal, ilegítimo e invalidável pelo judiciário, por não seguir o devido processo legal – *due process of law* –, de prática universal nos procedimentos acolhidos pela nossa Constituição (Art. LIV e LV) e pela nossa Doutrina.

A Ampla Defesa não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático.

E ainda ressaltamos a impossibilidade e ilegalidade de atos tão prejudiciais, quando exarados de procedimento sigilosos e sem transparência e publicidade pública que lhe é devida. Não há nada tão desprezível em um Estado Democrático de Direito do que atos públicos obscuros eivados de vícios e afrontando princípio constitucional da ampla defesa e sem o devido processo legal.

Nesse sentido se no auto de infração verifica-se a legalidade da área útil de 0,45 ha, conclui-se que houve então omissão dos analistas ao se verificar em 2012 o FCE e demais documentos apresentados, impossibilitando assim a sanção ordenada devido a erro e omissão do Estado.

Doutra banda, se conforme documentação apresentada e conceituação de área útil acima definida verifica-se a área útil de 0,16 há como correta, então tem-se vício insanável no auto de infração e na sanção ora imposta de multa simples.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração, excluindo a imposição de multa ao autuado.

Dwy.

3) DOS PEDIDOS

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

a) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 021676, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 16.616,27 ao autuado;

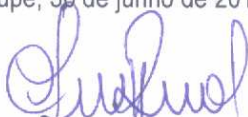
b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a exclusão da sanção, se verificada correta as informações lá definidas pelos agentes militares, devido à omissão do analista que não observou corretamente os documentos quando requerido a licença ambiental em 2012/2013;

c) seja realizada perícia por técnico ambiental no empreendimento para verificar a veracidade das alegações aqui enunciadas;

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Guaxupé, 30 de junho de 2016.



Carolina Stephania Rodrigues Ramos

OAB/MG nº 160.626



Renovadora de Pneus Dois Irmãos Ltda EPP

Talles Paschoini

62
7